

PARECER N° 1507/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO Nº 00065.055071/2013-18

INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

ASSUNTO: Multa por Infração ao CBAer

Submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de decisão administrativa de segunda instância sobre recurso interposto contra decisão de 1ª instância que multou a empresa em epígrafe por *operar aeronave com CA Suspenso*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	(AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do Al	Notificação do Al	Decisão de Primeira Instância (DC1)		Notificação da Decisão 2ª Instância		
00065.055071/2013- 18	642091145	03769/2013	PRUM	05/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	12/12/2018		
00065.055209/2013- 89	642093141	03770/2013	PRUM	08/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	12/12/2018		
00065.055174/2013- 88	642076141	03772/2013	PRUM	12/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	12/12/2018		
00065.055138/2013- 14	642087147	03773/2013	PRUM	15/08/2012	11/03/2013	08/05/2013	09/04/2014	16/07/2014	12/12/2018		

INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de pedido de REVISÃO interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada dos Autos de Infração discriminados acima.
- 2. **Auto de Infração -** Os **AI**s relatam que a empresa infringiu o Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 ao descumprir o disposto no RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), a saber:

Foi constatado que, [...], a empresa citada permitiu que o Sr. José Francisco Staudt, CANAC 518118, operasse a aeronave de marcas PRUAM com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso, contrariando o previsto no RBHA 91, seção 91.203 (a)(1). Tal infração se enquadra no descrito na alínea "d", inciso I do Artigo 302 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 -

- 3. **Relatório de Fiscalização -** De acordo com relato da equipe de fiscalização foi constatado através de cópia da página do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PR-UAM, em local e horas não declarados, a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda permitiu que a referida aeronave fosse operada estando com o CA suspenso pelo código 7.
- 4. Ainda, conforme RF, a suspensão foi motivada pela NCIA nº 001/240712/DAR-PA/A-1564, de 24/07/2012 e que o CA da aeronave PR-UAM ficou suspenso no período de 24/07/2012 a 17/01/2013.
- 5. <u>Notificação de Condição Irregular de Aeronave -</u> A NCIA emitida em 24/07/2012 descreve que a irregularidade que deu causa à suspensão do CA foi constatada durante inspeção no hangar da Empresa e refere-se a manutenção por pessoa não autorizada nos rolamentos das rodas da aeronave.
- 6. A mencionada inspeção foi realizada de acordo com o previsto na legislação de aviação

civil vigente, com a finalidade de verificar a condição de aeronavegabilidade e da documentação da aeronave, naquele momento da inspeção.

- 7. A NCIA apontou também que após a correção das irregularidades reportadas, o responsável técnico da empresa certificada, ou o mecânico responsável, deveria preencher a Declaração de Responsabilidade, assinar e remeter a notificação à ANAC, para análise quanto à liberação da aeronave.
- 8. E, ainda de acordo com a NCIA, a falta de comprovação da correção das irregularidades reportadas naquele documento, no prazo de *ANTES DO PRÓXIMO VOO*, a contar da data da emissão da NCIA, implicaria a suspensão do CA da aeronave, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- 9. <u>Defesa Prévia (DP) do Interessado (I)</u> A autuada apresentou Defesa Prévia na qual alegou que nas datas relacionadas no quadro "Marcos Processuais" acima realizou operações com a aeronave marcas PRUAM, em pistas aéreas de pouso eventual, estando a aeronave com o CA em situação normal, sendo que a IAM venceria na data de 10/10/2012 (anexou cópia da última IAM e do envio da última DIAM) e, por estar com o CA e a IAM no prazo de validade, a aeronave não contrariou o previsto na seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91, porque estava legalmente no prazo a realizar operações.
- 10. <u>Da Decisão De Primeira Instância (DC1)</u> O setor competente, aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Anexo II, da Resolução n° 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerando a existência de uma circunstância atenuante (inexistência de aplicação de penalidades no ano anterior à infração no nome do interessado) e nenhuma circunstância agravante das previstas no §2°, do art. 22 da referida Resolução.
- 11. Certidão de Julgamento em 2ª Instância (DOC. SEI nº 0688959) Na 442ª Sessão de Julgamento SJ realizada em 18/05/2017, o colegiado da ASJIN, ali reunido, por unanimidade, votou pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 01), modificando o enquadramento do art. 302, I, "d", c/c a RBHA 91, Seção 91.203(a)(1) para art. 302, III, "e", c/c RBHA 91, Seção 91.203(a)(1), com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, RETIRANDO, em seguida, o presente processo de pauta daquela Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN viesse a notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias, para, querendo, viesse a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008, pela convalidação do Auto de Infração realizada, bem como quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, em conformidade com o parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784, de 1999, nos termos do voto do Relator.
- 12. Naquela SJ decidiu-se também pelo encaminhamento ao interessado de cópia da Decisão de 1ª Instância.
- 13. Recurso/Alegações após a convalidação do AI pela ASJIN Após ser notificada da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 1ª Instância e do conteúdo do voto proferido na 442ª SJ da ASJIN, por via postal, conforme comprova o AR datado de 02/06/2017, a autuada protocolou recurso em 09/06/2017.
- 14. **Da Decisão em 2ª Instância** Em 30/01/2018 a ASJIN proferiu a decisão em 2ª Instância negando provimento ao recurso e mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00065.055071/2013- 18	642091145	03769/2013	05/08/2012	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055209/2013- 89	642093141	03770/2013	08/08/2012	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055174/2013- 88	642076141	03772/2013	12/08/2012	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
				Art. 302, I, "d",	

00065.055138/2013- 14	642087147	03773/2013		CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
--------------------------	-----------	------------	--	---	--------------

15. **Pedido de Revisão** - Após ser regularmente notificada da DC2, conforme comprova AR datado de 12/12/2018 (SEI 2527237), a autuada protocolou o Pedido de Revisão (SEI 2626973) em 21/12/2018.

É o relato.

PRELIMINARES

16. **Regularidade Processual -** considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, portanto, que o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381, de 2016, cabe à ASJIN <u>receber e processar</u> a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão da Diretoria, em uma única instância.

Resolução ANAC nº 381, de 2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...

IV -<u>receber e processar</u> a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(grifos nossos)

18. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, de 2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo:

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

19. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784, de 1999:

Lei nº. 9.784, de 1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

20. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos:

1°) que os fatos sejam novos;

2°) que as circunstâncias sejam relevantes; e

3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção".

[CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf].

- 21. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de <u>decisões sancionadoras irrecorríveis</u>, sem natureza recursal:**
- 22. Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.
- 23. Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Juridico, Brasilia-DF: 05 fev. 2018. Disponivel em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-pedido-de-revisao-

nos-processos-administrativos-sancionadores-590311.html. Acesso em: 28 jun. 2018.]

- 24. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei de Processo Administrativo LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".
- 25. Isso posto, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.
- 26. Note-se que o processo está fartamente instruído com parecer técnico e decisão fundamentada, bem como com a comprovação da notificação referente a lavratura do Auto de Infração e a comprovação de ciência do interessado.
- 27. Assim, no caso em tela, falhou a interessado em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

- 28. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento, processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências, cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, **SUGIRO** por:
 - INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, MANTENDO, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	(AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00065.055071/2013- 18	642091145	03769/2013	PRUM	05/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor		R\$ 2.000,00
00065.055209/2013- 89	642093141	03770/2013	PRUM	08/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055174/2013- 88	642076141	03772/2013	PRUM	12/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1),	R\$ 2.000,00

				estes estejam em vigor	попа у і	
00065.055138/2013- 14	642087147	03773/2013	PRUM	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo, em 24/12/2019, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3869420 e o

código CRC BD1B0EAB.

Referência: Processo nº 00065.055071/2013-18 SEI nº 3869420



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1656/2019

PROCESSO N° 00065.055071/2013-18 INTERESSADO: Brisa Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 24 de dezembro de 2019.

- 0.1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 0.2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3869420), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.3. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena. Tem-se que a que a decisão administrativa guerreada é irrecorrível.
- 0.4. Por tudo isso, enxerga-se que os requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999, não foram atendidos para fins de seguimento do pedido de revisão administrativa.
- 0.5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:
 - INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, demonstração de fato novo ou circunstância relevante de que demonstre a inadequação da sanção aplicada, MANTENDO, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00065.055071/2013- 18	642091145	03769/2013	PRUM	05/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055209/2013- 89	642093141	03770/2013	PRUM	08/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1),	R\$ 2.000,00

					sem que estes estejam em vigor	RBHA 91	
00065.055174/2013- 88	642076141	03772/2013	PRUM	12/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00
00065.055138/2013- 14	642087147	03773/2013	PRUM	15/08/2012	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	Art. 302, I, "d", CBAer c/c Seção RBHA 91.203(a)(1), RBHA 91	R\$ 2.000,00

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380 Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 02/01/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3869424 e o código CRC 25E4E608.

Referência: Processo nº 00065.055071/2013-18 SEI nº 3869424